

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**17/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria de Lurdes Lopes Rodrigues contra “Diário de Notícias”**

Lisboa

2 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 17/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Maria de Lurdes Lopes Rodrigues contra “Diário de Notícias”

#### **I. Identificação das partes**

Maria de Lurdes Lopes Rodrigues, na qualidade de recorrente, “Diário de Notícias”, como recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1.** Deu entrada nesta Entidade, no dia 12 de Fevereiro de 2009, um recurso apresentado por Maria de Lurdes Lopes Rodrigues contra o jornal “Diário de Notícias”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma notícia publicada na edição do dia 10 de Janeiro de 2009, na página 7.

**3.2.** A peça que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “Dois arquitectos da câmara acusados de abuso de poder”, e notícia, como *lead*, que “[d]ois arquitectos da Câmara Municipal de Lisboa (CML) foram esta semana acusados pela Unidade Especial de Investigação, uma equipa coordenada pela procuradora Maria José Morgado. Os quadros da autarquia são suspeitos do crime de abuso de poder, na

sequência da aprovação de um projecto urbanístico na Travessa da Ilha do Grilo, em Lisboa.”

**3.3.** Os factos do processo descrito na notícia remontam a 2004 e dizem respeito a um licenciamento de obras que, de acordo com a acusação do Ministério Público, violava o Plano Director Municipal.

É ainda noticiado que, “[a]lém dos dois arquitectos, neste processo foram ainda constituídos como arguidos João Ventura, sócio da empresa de construção civil, e César Ruivo, antigo chefe da Divisão de Estudos e Valorização do Património da autarquia.” Por último, é referido que a “equipa de Maria José Morgado investigou ainda suspeitas de corrupção neste caso. O ponto de partida foram as declarações prestadas por Maria Teresa Goulão, presidente da Sociedade de Reabilitação Urbana Oriental entre Abril de 2006 e 31 de Outubro 2007.”

**3.4.** Maria de Lurdes Lopes Rodrigues exerceu o direito de resposta, por carta enviada ao “Diário do Notícias” no dia 20 de Janeiro de 2009, cujo aviso de recepção foi assinado no dia 22 do mesmo mês. No seu texto de resposta, a recorrente refere uma queixa-crime que apresentou na Polícia Judiciária, “contra a corrupção praticada pela C.M.Lisboa, Poder Judicial, Poder Político com outros particulares do ramo imobiliário, aí devidamente identificados.” Diz ainda a respondente, que “nesta queixa-crime é solicitada cópia do Relatório Final da Sindicância à C.M.Lisboa”, pedido que foi ignorado. “Perante este facto, dá entrada Acção Judicial, a 8/8/2008, com finalidade de obter este Relatório Final da Sindicância (...)”, tendo o Supremo Tribunal Administrativo indeferido o pedido. Conclui a respondente que a notícia publicada pelo “Diário de Notícias” “só pode ser de conteúdo falso, porque dá conhecimento da primeira acusação do MP, com base na Sindicância à C.M.Lisboa, em total contradição com o conteúdo dos Doc. 6 e Doc. 7 da autoria do PGR e STA”, e que são anexos ao texto de resposta.

**3.5.** O “Diário de Notícias” não publicou o texto da resposta, nem informou a respondente dos motivos da não publicação.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

Inconformada com a conduta do recorrido, a recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, que deu entrada em 12 de Fevereiro de 2009. A recorrente alega que o “assunto em causa é da maior gravidade”, pois “trata-se da mais alta corrupção praticada pelo Estado Português. Ou seja, o próprio Ministério Público que está na origem da conivência e cumplicidade com a corrupção praticada pelo Poder Local, ou Poder Autárquico.” Considera a recorrente que “os meios de Comunicação Social deste País têm inteiro conhecimento desta realidade (...). Contudo, são cúmplices desta corrupta realidade, ao mais alto nível, ao silenciarem na má fé, este Direito de Resposta devidamente documentado.”

#### **V. Defesa da recorrida**

Notificado a pronunciar-se nos termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o director do “Diário de Notícias” começa por dizer que “está perplexo com a presente queixa”, uma vez que, “desafortunadamente, tal carta e texto de resposta nunca lhe chegou às suas mãos, ou dos seus serviços no jornal.” Diz o recorrido que “o Aviso de Recepção junto como Doc. C pela Queixosa”, apesar de se encontrar assinado com data do dia 22 de Janeiro de 2009, nunca chegou ao conhecimento do Director ou dos Directores-Adjuntos do jornal, “únicas pessoas a quem este tipo de exercício é entregue.” Conclui o recorrido que “desconhece o que, na realidade, terá acontecido. Todavia, não se pode dizer que tenha negado o direito de resposta à Queixosa, uma vez que desconhecia, por completo, tal exercício. Terá havido um extravio da referida carta, facto que não lhe é imputável (ou aos seus serviços), uma vez que nunca o Respondente deixa de (i) publicar os textos de direito de resposta que lhe são remetidos que cumpram

os dispositivos legais, ou (ii) enviar uma carta ao remetente informando da não publicação, quando tais textos não cumpram as normais legais em causa.”

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**6.1.** Comece-se por analisar o argumento aduzido pelo recorrido, segundo o qual não se poderá “dizer que tenha negado o direito de resposta à Queixosa, uma vez que desconhecia, por completo, tal exercício”, por “facto que não lhe é imputável (ou aos seus serviços).”

**6.2.** A recorrente apresentou, juntamente com o seu recurso, um comprovativo do “talão de aceitação” do registo da carta enviada ao Director do “Diário de Notícias” (com o n.º RC184666898PT), assim como o aviso de recepção, que surge assinado no dia 22 de Janeiro de 2009. Conclui-se, assim e com relativa certeza, que a carta foi recepcionada pelo jornal na referida data. Semelhante conclusão se retira da pesquisa realizada no sítio electrónico dos CTT<sup>1</sup>, através do motor de pesquisa das cartas e objectos enviados, que revela que foi *conseguida* a entrega da carta remetida pela ora recorrente. Atente-se ainda que o recorrido não alega a falsidade do aviso de recepção, nem põe em causa a assinatura – que será de um funcionário do jornal – que consta do aviso de recepção.

---

<sup>1</sup> <http://www2.ctt.pt/feapl/jsp/pesqobjectos/public/pesqobjectosresult.jsf>

**6.3.** Assim, não pode proceder a alegação do recorrido de que “não lhe é imputável (ou aos seus serviços)” o não conhecimento do exercício do direito de resposta.

**6.4.** Relembra o Conselho Regulador que constitui uma responsabilidade de importância capital, legalmente confiada ao director da publicação periódica, a comunicação ao respondente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento da publicação do direito de resposta (cfr. ponto 6 da Directiva sobre Direito de Resposta - Directiva 2/2008, de 12 de Novembro). Para que tal dever, previsto no n.º 7 do art. 26.º LI, possa ser cabalmente cumprido, deve o órgão de comunicação social assegurar que as missivas contendo direitos de resposta, regularmente enviadas, chegam ao conhecimento do seu director.

**6.5.** Passando a analisar o direito de resposta, cabe aferir a legitimidade da recorrente para exercer o direito de resposta relativamente à peça jornalística em apreço. A este propósito, cumpre notar que o n.º 1 do art. 24.º LI faz depender o exercício do direito de resposta do facto de o respondente ter “sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”. Dito de outro modo, tem legitimidade para responder quem tenha um interesse de reagir e ripostar às referências ou imputações *que lhe tenham sido feitas* e que possam afectar a sua reputação e boa fama.

**6.6.** Uma leitura da peça jornalística permite concluir que não é feita qualquer referência, directa ou indirecta, à ora recorrente. A peça noticia um processo judicial atinente ao licenciamento de uma obra, referindo-se a dois arguidos, a dois suspeitos, à equipa de investigação, ao anterior Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e a uma testemunha, não fazendo qualquer referência à recorrente.

No texto de resposta, Maria de Lurdes Lopes Rodrigues alega que a notícia publicada pelo “Diário de Notícias” “só pode ser de conteúdo falso”, não apresentando, porém, quaisquer factos que indiquem que a alegada falsidade da notícia esteja, ainda que

indirectamente, relacionada consigo e que possa, por isso, afectar a sua reputação e boa fama.

Atente-se ainda as diligências processuais referidas no texto de resposta só muito remotamente terão alguma relação com o processo judicial noticiado.

Conclui-se, assim, que recorrente não tem legitimidade para exercer direito de resposta relativamente à notícia publicada no “Diário de Notícias”.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Maria de Lurdes Lopes Rodrigues contra “Diário de Notícias”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- a) Não dar provimento o recurso apresentado, em virtude de se verificar que a respondente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta.
- b) Instar o “Diário de Notícias” a cumprir o dever de comunicar aos respondentes, por escrito, a recusa da publicação do direito de resposta e os seus fundamentos, nos termos do n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de Abril de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano